

Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Relator

Ref.: Relatório Anual de Fiscalização – RAF – referente ao exercício de 2020 da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Amlurb.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente do Relatório Anual de Fiscalização (RAF) referente ao exercício de 2020 da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (Amlurb), encartado à peça 05 destes autos eletrônicos.

Em atendimento ao determinado à peça 27, retornam os autos para análise e manifestação acerca da documentação acrescida aos autos, conforme Quadro 1.

Quadro 1 - Relação dos responsáveis oficiados/intimados

Ofício/Intimação	Oficiados/Intimados	Manifestação
15338/2021 / peça 08	Ricardo Ezequiel Torres-Diretor Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo	<i>in albis</i> conf. peça 26
15339/2021 / peça 09	Edson Tomaz de Lima Filho - Presidente da Amlurb à época	<i>in albis</i> conf. peça 26
2101/2021 / peça 10	Mauro Haddad Nieri -Chefe de Gabinete da Amlurb à época	Peça 25

Fonte: e-tcm 008811/2019

2. ANÁLISE

Passa-se à análise da documentação acrescida aos autos.

2.1. Infringências e Determinações do Exercício

2.1.1. Subitem 6.1.1.2 do RAF

6.1.1.2 Realocações indevidas de recursos orçamentários por meio de Resoluções da Autarquia de uma categoria de programação para outra (subitem **2.1.1**) (Presidência); Dispositivo não observado:
— art. 167, inciso VI, da CF/88.

Manifestação da Amlurb, peça 25, fl. 28

Todas as Resoluções de Amlurb no exercício de 2020, foram amparadas nos artigos 8º ao 13º da Lei Municipal nº 17.253/19 (Lei Orçamentária Anual - LOA), bem como nos artigos 21 a 24 do Decreto Municipal nº 59.171/2020.

Importante salientar que a LOA 2021, foi aprovada pelo Legislativo, permitindo a realização de remanejamento entre as ações orçamentárias até o limite estipulado no artigo 8º. A somatória dos valores suplementados realizados através de Resoluções, bem como os realizados através de Decreto não ultrapassaram o limite percentual definido no art. 8º da LOA 2019.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Importante frisar, também, que este mecanismo de limite percentual de suplementação sem necessidade de autorização do legislativo ocorre há muitos anos, não sendo indicado como irregular em relatórios realizados por este TCM em anos anteriores. (grifos no original)

Análise e conclusão

Aduz que todas as resoluções da Amlurb estão amparadas na LOA 2020, aprovada pelo Legislativo, bem como no DM 59.171/2020, que regulamenta a execução orçamentária do Município do São Paulo no exercício de 2020. Apresenta o dispositivo constitucional que trata do princípio da exclusividade da LOA. Por fim, pondera que o fato ocorre há muitos exercícios e que não há indicação de irregularidade em relatórios de exercícios anteriores.

Não obstante, a despeito do amparo na LOA do Município para as alterações orçamentárias realizadas, a forma de operacionalizar tais modificações merece reparos, haja vista que a transposição, o remanejamento e a transferência não podem ser autorizados de forma prévia e genérica, na própria lei de orçamento anual, como foram, visto que, do princípio orçamentário da exclusividade só escapam a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita. Observa-se que essas formas de operacionalizar o orçamento, dispostas na CF, não devem ser confundidas com abertura de créditos suplementares, que são alterações de natureza de despesas dentro do mesmo órgão, programa e categoria econômica da despesa.

Segundo José de Ribamar Caldas Furtado¹, citando J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, há uma profunda diferença entre os créditos adicionais e as técnicas de transposição², remanejamento e transferência de recursos orçamentários.

No caso dos créditos adicionais, o fator determinante é a existência de recursos disponíveis; nas demais alterações, é a reprogramação por repriorização das ações.

Assim, destaca o autor que a Constituição associa os termos remanejamento, transposição e transferência a duas situações:

1) realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, ou seja, deslocamento de fundos em nível de função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial e das categorias econômicas de despesas;

2) destinação de recursos de um órgão para outro.

Em seu artigo sobre o assunto, leciona sobre cada um dos termos, em síntese destacados:

a) remanejamentos são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.

b) transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

c) transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Assim, lembramos que há posição consolidada na doutrina, na jurisprudência de outros Tribunais de Contas, além dos apontamentos realizados, ao longo dos anos, pela própria Auditoria deste TCMSP (e-TCM nº 5482/2021 RAF da Câmara Municipal de São Paulo, e-TCM nº 5058/2021 RAF do TCMSP) contra a utilização desse tipo de expediente, qual seja, uma autorização

¹ FURTADO, José de Ribamar Caldas. Créditos adicionais versus transposição, remanejamento ou transferência de recursos. Revista **Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 896, 16 dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7715>. Acesso em: 09.12.21.

² A Carta de 1967 já utilizou o termo *transposição* em seu artigo 61, § 1º, alínea a, ao proibir tal procedimento, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra.

claramente genérica para modificar o orçamento, à revelia do art. 167, inciso VI da Constituição Federal de 1988.

Isto, porque, quando os órgãos alteram as finalidades do orçamento público, sem uma avaliação/aprovação específica pelo Legislativo, a execução orçamentária irá se descolar do orçamento aprovado durante o ciclo orçamentário, que contou com a participação da sociedade paulistana, prejudicando o controle social das despesas públicas.

A partir dos conceitos apresentados, foi consagrado junto ao direito financeiro o princípio da proibição do estorno de verbas³, o que afasta todo o alegado pela Amlurb.

Portanto, mesmo reconhecendo as idiosincrasias da legislação municipal, **ratifica-se** o apontamento.

2.1.2. Subitem 6.1.1.3 do RAF

6.1.1.3 Reclassificação indevida das multas de posturas para receitas intraorçamentárias (subitem **2.1.2**) (Diretoria Administrativa e Financeira);
Dispositivos não observados:
— STN/SOF nº 338/2006;
— MTO 2020.

Manifestação da Amlurb, peça 25, fl. 28

A questão da arrecadação das Multas de Postura quanto ao pertencimento, bem como ao critério de contabilização, foi tratada e documentada através dos Processos SEI 8310.2020/0001769-4, mediante pareceres da Coordenadoria Jurídica – COJUR e do Departamento da Contadoria, ambos da Secretaria Municipal da Fazenda.

Análise e conclusão

Alega que a questão foi tratada pelo Departamento de Contadoria da SMF. Destaca-se que o informado pela Origem já era de conhecimento da Auditoria durante a realização dos trabalhos, o que não altera as conclusões anteriormente alcançadas.

³ O princípio da proibição de estorno de verbas está contido no inciso VI do art. 167 da CF, quando veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. Por categoria de programação deve-se entender a função, a subfunção, o programa, o projeto / atividade / operação especial e as categorias econômicas de despesas.

Ratifica-se, pois, a infringência.

2.1.3. Subitem 6.1.1.4 do RAF

6.1.1.4 Na realização da reclassificação para receitas intraorçamentárias, utilizou-se indevidamente como contrapartida a rubrica de receita 1.1.2.1.01.1.1.09.00.000.000.11.01.000 - Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB (subitem **2.1.2**) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivo não observado:

— MCASP 8ª Edição, Parte Geral, item 6.2.2;

Manifestação da Amlurb, peça 25, fls. 28/29

Tal fato ocorreu porque, enquanto estava sendo discutida a operacionalização para o registro das arrecadações de Multas de Postura, a Secretaria Municipal da Fazenda classificou como FISLURB e como ainda não havia sido disponibilizada uma rubrica de receita própria na Amlurb, seguimos o mesmo critério. Assim sendo, no momento que se consolidou o entendimento, fizemos a reclassificação para a rubrica a que pertenceriam tais arrecadações.

Análise e conclusão

Confirma a infringência e aduz que logo que se consolidou o entendimento junto à SMF, passou-se a efetuar a classificação para as rubricas a cujas arrecadações pertencem.

Não obstante o alegado, as contas de 2020 encerram demonstrando a irregularidade, o que prejudica a qualidade da informação contábil, de forma que se mantém a infringência para o referido exercício. Sobre a verificação da correta reclassificação, no exercício seguinte será objeto da Auditoria quando da realização dos trabalhos referente às contas do exercício de 2021.

Portanto, **ratifica-se** a conclusão alcançada.

2.1.4. Subitem 6.1.1.5 do RAF

6.1.1.5 Realização de despesas com lavagens de logradouros públicos, pagamentos por indenização, sem cobertura e autorização orçamentária para tal (subitem **2.1.3**) (Ordenadores de Despesas);

Dispositivos não observados:

— Art. 167, inciso II da CF;

— Art. 37 da LF nº 4.320/1964;

— Arts. 60 da LF nº 4.320/1964;

— Arts. 15 e 16 LF nº 101/2000, LRF;

— Art. 37, inciso IV, da LF nº 101/2000, LRF;

- Art. 359-D da LF nº 10.028/2000;
- Art. 4º -E, § 1º, inciso IV da LF nº 13.979/2020.

Manifestação da Amlurb, peça 25, fl. 29

A Diretoria de Gestão e Serviços - DGS desta Autarquia recebeu a solicitação da referida despesa através do ofício encaminhado pela Secretaria da Subprefeituras – SMSUB, conforme tratativas pormenorizadas no processo SEI 8310.2020/0000954-3.

É possível observar que foi realizada consulta quanto a disponibilidade orçamentária, bem como comunicado quanto a falta de saldo orçamentário para a realização do pleito em documentos 027293296; 027296788; 027300855.

A justificativa e embasamento no Inciso I do Art. 2º do Decreto 59.283/2020 está registrada em documento 027343129, datado em 23/03/2020. A ordem de início para a realização da despesa foi realizada no dia 25/03/2020, conforme documentos 027400746; 027400788; 027400846; 027400897; 027400944 e 027400987.

Ressalta-se que o referido pedido teve seu início através do processo SEI 6012.2020/0007990-2 como demonstra o documento 027677927.

Quanto a negativa de suplementação pela Junta Orçamentária Financeira – JOF – citada no relatório, importante frisar que a mesma JOF, havia liberado a suplementação do pedido inicial de R\$ 4,0 bi como demonstra o documento 027968159 e após justificativas apresentadas em documento 029739429 do processo SEI 8310.2020/0000954-3, bem como apresentação de contrapartida orçamentária apresentada, aquela JOF, autoriza a suplementação através de Resolução, dos valores referentes à diferença do mês de março/2020, e também das despesas realizadas entre os dias 24/04/2020 a 31/05/2020, como se observa em documentos 030865151 e 030908756.

Análise e conclusão

A Origem confirma a irregularidade, afirmando que a despesa foi autorizada na data de 25.03.20 sem possuir autorização orçamentária para tal. Ademais, não aborda o mérito da irregularidade, pois apresenta apenas dados cronológicos do ocorrido.

De toda forma, como já abordado pela Auditoria durante os trabalhos, até mesmo a LF nº 13.979/2020, § 1º, inciso VII, não autoriza a realização de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia sem que haja adequação orçamentária para tal.

Portanto, **ratifica-se** a conclusão alcançada.

2.1.5. Subitem 6.1.1.6 do RAF

6.1.1.6 A despesa realizada por meio da NE nº 253/2020, é irregular, pois não havia cobertura orçamentária para sua realização em 2019, época em que ocorreu, portanto não se enquadra no conceito de DEA (subitem **2.1.3**) (Ordenadores de Despesa);

Dispositivos não observados:

- Art. 167, inciso II da CF;
- Art. 37 da LF nº 4.320/1964;
- Arts. 60 da LF nº 4.320/1964;
- Arts. 15 e 16 LF nº 101/2000, LRF;
- Art. 37, inciso IV, da LF nº 101/2000, LRF;
- Art. 359-D da LF nº 10.028/2000.

Manifestação da Amlurb, peça 25, fl. 29

A despesa acima citada se refere, inicialmente, à solicitação de pagamento por indenização formulado pela Contratada, em 05/03/2020, referente ao recebimento e disposição final dos resíduos, no período de Dezembro/2019 (doc. 026751982)

A área fim justifica a solicitação da indenização, em doc. 026781735, esclarecendo que, entre os períodos de novembro e dezembro/2019 a quantidade de resíduos encaminhados para o Aterro pelas Subprefeituras extrapolou o limite contratual, em decorrência dos novos contratos de limpeza de córregos e piscinões em atendimento ao Plano Chuvas de Verão. O fato pode ser comprovado através do processo SEI 8310.2019/0004702-8, onde as Subprefeituras se manifestaram quanto aos contratos de córregos e piscinões e seus respectivos quantitativos.

Importante observar que as solicitações para pagamento da despesa ocorrem, já no exercício posterior (2020) à realização da despesa.

A Diretoria Administrativa e Financeira solicita a ratificação da despesa do exercício anterior (doc. 027435859) baseando-se no documento 026781735, cuja justificativa da falta de recurso orçamentário no exercício de 2019 é pormenorizada. O fato da solicitação ocorrer em exercício futuro à realização da despesa caracteriza-a como D.E.A. Neste sentido DAF solicita a ratificação da despesa referente ao pagamento a título de Despesa de Exercícios Anteriores – DEA (doc 027435908), observando o que dispõe o Decreto Municipal nº 57.603/2017, bem como Decreto 59.171/2020.

Análise e conclusão

Aduz a Origem que a justificativa para a realização da referida despesa seria a extrapolação contratual em decorrência do aumento da quantidade de resíduos encaminhados aos aterros municipais.

Primeiramente, destaca-se que para ocorrer uma DEA, deve o orçamento do exercício pelo qual ocorreria a despesa apresentar saldo suficiente para tal, art. 37 da LF 4.320/64⁴. Dessa forma, a justificativa pormenorizada da falta de recurso orçamentário reforça o apontamento em questão.

Além disso, a extrapolação contratual, além de infringir dispositivo da LF 8.666/93⁵, demonstra ingerência administrativa quanto à gestão dos recursos públicos. Esse tipo de expediente impacta o orçamento e caixa do exercício em que se está realizando a despesa, causando distorções orçamentárias e financeiras nos órgãos, pois afeta o cronograma de desembolso previsto, prejudicando a real finalidade para qual o orçamento do exercício foi concebido, motivo pelo qual diversos dispositivos constitucionais e legais não autorizam tal prática, como já citado pela Auditoria.

Portanto, **ratifica-se** a conclusão alcançada.

2.1.6. Subitem 6.1.1.7 do RAF

6.1.1.7 A despesa realizada por meio da NE nº 254/2020 é irregular, pois houve extrapolação do valor contratado, além de realização de despesa sem prévio empenho, dado que a despesa ocorreu no período de 01.08.19 a 17.08.19, enquanto a Nota de Empenho foi emitida em 29.06.20 (subitem **2.1.3**) (Ordenadores de Despesa)

Dispositivos não observados:

- art. 60 § único da LF nº 8.666/93;
- art. 62 da LF nº 8.666/93 e art.
- 60 da LF nº 4.320/64.

Manifestação da Amlurb, peça 25, fls. 29/30

A despesa acima citada se refere, inicialmente, à solicitação de pagamento por indenização à empresa CDR Pedreira – Centro e Disposição de Resíduos Ltda.

⁴ Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (grifo nosso)

⁵ § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

A Diretoria de Gestão de Serviços – DGS, em 04/11/2019, em documento 022634674, informa e justifica a solicitação do pagamento por indenização da medição do período de 06 a 17/08/2019.

Em 08/11/2019, a Assessoria Jurídica, doc. 022934747, a fim de embasar a solicitação do pagamento por indenização, no contrato emergencial em voga, sugere o envio do processo à Secretaria das Subprefeituras - SMSUB, tendo em vista a necessidade da demonstração do aumento imprevisto da demanda. Importante observar, na informação da A.J., que a intenção era sanar a despesa dentro do exercício de 2019. Porém o retorno do presente à esta Autarquia, com as justificativas necessárias, ocorreu em janeiro de 2020 (doc. 024996232).

A Diretoria Administrativa e Financeira (doc. 027457663) justifica o pedido de pagamento a título de Despesas de Exercícios Anteriores e respectiva ratificação da despesa, haja visto a instrução processual demandada pela SMSUB acarretar no encerramento do Exercício de 2019, devendo, portanto, para o pagamento em tela, ser observado o que dispõe o Decreto Municipal nº 57.630/2017, bem como Decreto 59.171/2020.

Análise e conclusão

Aumentos de demandas contratuais, que por consequência acarretam aumento de despesas devem ser monitorados pelos gestores para que ocorra o aditamento contratual com a correta alocação dos recursos orçamentários para suprir esses aumentos. Neste caso, houve despesa sem cobertura contratual e sem o prévio empenho, denotando a falta de controle e acompanhamento dos ajustes por parte dos gestores.

Ademais, o atraso informado pela Origem, por parte de SMSUB, apenas evidencia a falta do correto acompanhamento e morosidade da administração com relação aos contratos e no trato dos recursos públicos, dado que este não é um fato isolado.

Pelo exposto, **ratifica-se** a infringência.

2.1.7. Subitem 6.1.2.1 do RAF

6.1.2.1 Realização de despesas de forma irregular por meio de ordens de pagamento extraorçamentárias junto ao denominado Fundo Paulistano de Reciclagem, no montante de R\$ 4,30 milhões (subitem **2.2.3**) (Ordenadores de Despesa);

Dispositivos não observados:

- art. 167, inciso II da CF;
- art. 7º, § 2º, inciso III c/c Art. 14 da LF nº 8.666/93;
- art. 60 da LF nº 4.320/1964;
- arts. 15 e 16 LF nº 101/2000, LRF;

- art. 37, inciso IV, da LF nº 101/2000, LRF;
- art. 359-D da LF nº 10.028/2000.

Manifestação da Amlurb, peça 25, fls. 30/31

Resolução nº 146/2020 (doc. 027904312) – Considerações baseadas no estado de emergência e estado de calamidade causados pela covid 19

Resolução nº 150/2020 (doc. 031100019) – Considerações baseadas no estado de emergência e estado de calamidade causados pela covid 19

Toda a justificativa para a realização por meio de ordens de pagamento extraorçamentários estão pormenorizados em documento 027927843 do proc. SEI 8310.2020/0000694-3

Tais recursos estavam custodiados por esta Amlurb conforme determinou o Parecer Secretaria Municipal de Justiça (doc. 6184543) e, à vista disso, foram contabilizados como recursos extraorçamentários (Balanço Patrimonial Amlurb - Março 2020 – doc. 027927554), ou seja, recursos financeiros de caráter temporário e não integrantes da Lei Orçamentária Anual, sendo Amlurb mera depositária desses recursos, que constituem passivos exigíveis e cujas restituições não se sujeitam à autorização legislativa.

Assim, o dispêndio pretendido no presente processo também foi classificado como extraorçamentário, correspondendo ao desembolso realizado por Amlurb para quitar as obrigações decorrente do ingresso extraorçamentário, razão pela qual **não há dotação orçamentária a ser onerada e, conseqüentemente, não havendo emissão de nota de empenho.**

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª edição, conceitua as despesas orçamentárias e **extraorçamentárias**:

[...]

Análise e conclusão

Alega que os repasses foram embasados pelas resoluções da Amlurb 146 e 150 de 2020. Pondera ainda que os recursos estavam custodiados pela Amlurb e por estarem contabilizados como recursos extraorçamentários a saída se deu da mesma maneira.

O alegado pela Origem não prospera quando é mencionado que tais repasses foram embasados nas duas portarias citadas, que inclusive estabelecem obrigatoriedade de prestação de contas dos repasses por parte da Cooperativa à qual o recurso foi repassado, rito normal seguido pela administração pública quando da transferência de recursos às entidades integrantes ou não da administração pública.

Fosse a Amlurb mera depositária dos valores, como aduzido, estes deveriam ser imediatamente repassados a quem possui direito sobre os numerários. Destaca-se que os recursos começaram a ser contabilizados pela Origem em 2017, ou seja, a depender da situação, a falta de destinação tempestiva desses valores poderia caracterizar “apropriação indébita”. Ademais, cabe ressaltar que a Amlurb teve tempo para estudar a melhor forma de operacionalização dos recursos, o que denota omissão por parte da administração da entidade quanto ao ocorrido, haja vista que os recursos ficaram anos parados em poder da autarquia.

Como já mencionado pela Auditoria, a Origem autorizou a si própria que utilizasse dos recursos vinculados do fundo, dado o momento grave da pandemia da COVID-19. Dessa forma, a resolução determinou competência à autarquia para utilização dos recursos, afrontando dispositivo constitucional.

Sendo os recursos vinculados aos catadores de recicláveis, deveria a autarquia solicitar a inclusão desses valores ao orçamento da entidade, uma vez que, independentemente da origem, a Amlurb passou a ser a responsável pelos valores e não uma mera depositária dos recursos. Não cabe alegação de que tais valores possuem natureza jurídica privada, dado que no conflito entre normas deve-se prevalecer sempre a essência sobre a forma, MCASP 8ª Edição, item 2, parte 3.

Quanto à análise do MCASP 8ª edição, além da conceituação de despesa extraorçamentária, deve-se também levar em consideração o detalhamento em que se enquadram as despesas extraorçamentárias, parte I, item 4.2.5:

a Extraorçamentário – são aqueles decorrentes de:

i. Saídas compensatórias no ativo e no passivo financeiro – representam desembolsos de recursos de terceiros em poder do ente público, tais como:

- Devolução dos valores de terceiros (cauções/depósitos) – a caução em dinheiro constitui uma garantia fornecida pelo contratado e tem como objetivo assegurar a execução do contrato celebrado com o poder público. Ao término do contrato, se o contratado cumpriu com todas as obrigações, o valor será devolvido pela administração pública. Caso haja execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração pelos valores das multas e indenizações a ela devidos, será registrada a baixa do passivo financeiro em contrapartida a receita orçamentária.

- Recolhimento de Consignações / Retenções – são recolhimentos de valores anteriormente retidos na folha de salários de pessoal ou nos pagamentos de serviços de terceiros;
- Pagamento das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) – conforme determina a LRF, as antecipações de receitas orçamentárias para atender a insuficiência de caixa deverão ser quitadas até o dia 10 de dezembro de cada ano. Tais pagamentos não necessitam de autorização orçamentária para que sejam efetuados;
- Pagamentos de Salário-Família, Salário-Maternidade e Auxílio-Natalidade – os benefícios da Previdência Social adiantados pelo empregador, por força de lei, têm natureza extraorçamentária e, posteriormente, serão objeto de compensação ou restituição.

Denota-se que tais registros são exceções previstas na legislação, com vista a atender situações em que não haja necessidade de autorização orçamentária para execução dessas despesas, ou seja entrada compensatória, havendo um ingresso cujo destino é um terceiro já identificado.

No caso em questão, os montantes caracterizam valores vinculados aos catadores de recicláveis, não são meras entradas compensatórias, cujos recursos deveriam ser inclusos na execução orçamentária da Amlurb com a devida destinação autorizada na LOA.

Portanto, não há justificativa que embase a realização das referidas despesas como extraorçamentárias.

Pelo exposto, **ratifica-se** a infringência.

2.1.8. Subitem 6.1.2.2 do RAF

6.1.2.2 Há contas classificadas indevidamente com atributo F em Demais Créditos e valores a Curto Prazo no Ativo Circulante, o que influencia indevidamente na DDR, (subitem **2.2.4**)
(Diretoria Administrativa e Financeira);
Dispositivos não observados:
— PCASP 2020.

Manifestação da Amlurb, peça 25, fl. 31

O valor contabilizado refere-se a montante a ser baixado mediante a emissão de documento de execução orçamentária que não gerará efetivamente movimentação financeira e sim apenas a ajustes contábeis.

Análise e conclusão

Conforme alegado, os valores são apenas para ajustes contábeis e, por conseguinte não geram movimentação financeira.

Ocorre que a DDR compreende o valor das disponibilidades de recursos a utilizar, ou seja, são recursos disponíveis classificados para utilização imediata, o que não ocorre no caso das referidas contas, haja vista não gerarem efetiva movimentação financeira. Dessa forma, a classificação incorreta das contas acarreta distorções na DDR, o que impacta na informação contábil de disponibilidades.

Pelo exposto, **ratifica-se** a conclusão alcançada.

2.1.9. Subitem 6.1.2.3 do RAF

6.1.2.3 A conta contábil DDR utilizada no exercício apresenta uma diferença de R\$ 1,30 milhões, denotando que há realização indevida de registros, (subitem **2.2.4**) (Diretoria Administrativa e Financeira);
Dispositivos não observados:
— PCASP 2020.

Manifestação da Amlurb, peça 25, fl. 31

Da forma como estão parametrizados os lançamentos contábeis, a importância apontada como “diferença” da integridade $8.2.1.1.4.01 = 6.2.2.1.3.04 + 6.3.2.2 + 6.3.1.4$, é referente às retenções dos RP Processados do exercício de 2019, sendo que todos os valores pagos que passam pela conta 8.2.1.1.4.01 também passam pelas contas contábeis “pagos” do orçamento, só que em exercícios diferentes.

Questão levantada também sob o item 2.2.4: Outra regra de integridade, estabelecida pelo item 3.5.3.2 da Parte IV do MCASP 8ª edição, consiste na conferência de saldos das contas de passivo financeiro e de execução orçamentária, conforme demonstrado abaixo:

[...]

Analisando a composição dos valores, verificamos que na conta 6.3.2.1.0.00.00 R\$ 22.616,05 consta o total bruto da despesa e foi novamente somado no valor referente a “Contas do Passivo com Atributo (F) independente da execução orçamentária” (R\$25.517.349,52), compondo um montante maior que o contabilizado, razão pela qual parece que não consta do passivo financeiro da contabilidade desta Autarquia.

Análise e conclusão

Aduz que a diferença apontada refere-se às retenções de RP processados de 2019, o que já era de conhecimento da Auditoria durante a realização dos trabalhos. Esses valores foram lançados indevidamente à conta contábil 8.9.1.1.3.01.00 – Outros Controles, quando deveriam ter sido lançadas à conta 8.2.1.1.4.00.00 – DDR, de forma que cabe à Origem a correta parametrização dos lançamentos contábeis.

Quanto à outra inconsistência levantada no subitem **2.2.4** do RAF, refere-se ao montante de R\$ 2.589,21, retenções dos valores inscritos em restos a pagar processados de 2017 e 2018. De acordo com a Origem, a diferença se justifica porque na conta contábil 6.3.2.1.0.00.00 está registrado o montante de R\$ 22.616,05, que é o total bruto da despesa. Também, tais retenções se encontram registradas nos Passivos com atributo (F), o que causa duplicidade quando da verificação da integridade.

Ocorre que a conta contábil 2.1.8.0.0 - Obrigações a Curto Prazo, em que estão contabilizados os valores, é utilizada para registro de montantes geralmente independentes da execução orçamentária. No caso, engloba as retenções, porém de curto prazo, ou seja, tais valores não devem ser classificados nas contas deste grupo, caso não sejam recolhidos no curto prazo. Os restos a pagar em questão foram liquidados em 2017 e 2018 e conseqüentemente tais valores ficaram retidos na referida conta, apresentando a falsa informação de serem de curto prazo, o que gerou a inconsistência, de forma que cabe à Amlurb a correta parametrização da contabilização. Ademais, cabe também, dado o tempo que estão nos passivos da entidade, uma solução para esses montantes inscritos de 2017 e 2018.

Portanto, **ratifica-se** a infringência.

2.1.10. Subitem 6.1.2.4 do RAF

6.1.2.4 O Passivo Circulante com atributo (F) não atende à regra da integridade (subitem **2.2.4**) (Diretoria Administrativa e Financeira);
Dispositivos não observados:
— item 3.5.3.2 da Parte IV do MCASP 8ª edição.

Manifestação da Amlurb, peça 25, fls. 31/32

Toda a parametrização das contas no Sistema SOF, segue a normativa existente no MCASP, a qual é rigidamente efetuada e acompanhada pelo Departamento da Contadoria, da Secretaria Municipal da Fazenda, por ser o seu gestor.

Análise e conclusão

Não obstante o alegado, a Amlurb possuía Departamento de Administrativo e Financeiro, do qual fazia parte um setor de contabilidade. Embora as parametrizações sejam de reponsabilidade da SMF, os profissionais da Amlurb têm por obrigação efetuar a consistência durante o fechamento das DCASP e solucionar as inconsistências. Caso não seja possível, entrar em contato com a SMF para melhor solução possível. Nota-se que as divergências foram identificadas por meio de simples equações constantes do MCASP, que auxiliam na melhoria da qualidade das informações contábeis.

Desse modo, **ratifica-se** a conclusão alcançada.

2.1.11. Subitem 6.1.2.5 do RAF

6.1.2.5 Os quadros dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e Superávit/Déficit Financeiro, anexos do Balanço Patrimonial, não refletem o correto resultado financeiro do exercício de 2020, (subitem **2.2.5**) (Diretoria Administrativa e Financeira);
Dispositivos não observados:
— MCASP 8ª Edição, parte geral, subitem 6.2.2.

Manifestação da Amlurb, peça 25

Não houve manifestação quanto ao achado.

Análise e conclusão

Dado que não houve manifestação, **ratifica-se** a infringência.

2.1.12. Subitem 6.1.3.1 do RAF

6.1.3.1 Não há como identificar o quanto de cada taxa compõe o valor contabilizado em Dívida Ativa, visto que são contabilizados somas mensais de valores em apenas uma conta contábil. Dado que são montantes relevantes, as informações sobre a contabilização da Dívida Ativa não atendem à característica contábil da compreensibilidade, (subitem **2.3.2**) (Diretoria Administrativa e Financeira);
Dispositivos não observados:

— MCASP 8ª edição, parte Geral, item 6.2.3.

Manifestação da Amlurb, peça 25, fl. 32

Efetuamos a contabilização de forma como estava sendo executada pelo Departamento da Contadoria – DECON e nos pareceu satisfatória.

No entanto, quando da implantação da SP Regula, poderá ser revisto o procedimento para, se for o caso, efetuar a contabilização de forma segregada.

Análise e conclusão

As informações contábeis devem atender às necessidades de seus diversos usuários, que em muitos casos não possuem afinidade com a contabilidade, portanto tais informações devem ser úteis e satisfatórias aos usuários externos das informações. O que parece satisfatório para quem elabora as informações, pode não ser aos usuários externos das informações contábeis.

Por conseguinte, a característica qualitativa da informação contábil exige que ela seja apresentada de maneira clara e sucinta.

Portanto, **ratifica-se** a infringência.

2.1.13. Subitem 6.1.3.2 do RAF

6.1.3.2 O razão em formato Excel da conta contábil “Taxas” destinada a registrar os valores da dívida ativa, extraído do SOF, apresenta inconsistência, pois efetua contabilização em dobro junto aos lançamentos com duas contrapartidas, o que prejudica a qualidade da informação contábil (subitem **2.3.2**) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

— item 6.2.2 parte geral do MCASP 8ª edição, representação fidedigna.

Manifestação da Amlurb, peça 25, fl. 32

Tendo-se em vista ser uma questão de configuração do próprio Sistema Orçamentário e Financeiro - SOF, sugerimos que seja submetida ao Departamento da Contadoria, da Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete o seu gerenciamento.

Análise e conclusão

Conforme já mencionado anteriormente, os profissionais do setor de contabilidade da Amlurb têm por obrigação efetuar a consistência durante o fechamento das DCASP e solucionar as inconsistências.

Dessa forma, cabe aos responsáveis pelas informações contábeis submeter as inconsistências à SMF para resolução do achado.

Portanto, **ratifica-se** a infringência.

2.1.14. Subitem 6.1.3.3 do RAF

6.1.3.3 Não foi realizada a depreciação das edificações dos bens imóveis, (subitem **2.3.3**) (Diretoria Administrativa e Financeira);
Dispositivos não observados:
— Portaria STN nº 548/2015, PIPCP.

Manifestação da Amlurb, peça 25, fl. 32

Considerando que os bens imóveis pertencem à Administração Direta, entendemos que deveríamos aguardar definições da mesma para que os procedimentos em ambas as esferas fossem os mesmos.

Outro fato relevante que cabe ser citado é o da extinção desta Amlurb e as determinações legais para a realização dessa tarefa demandariam procedimentos que tornariam inviáveis tal providência

Análise e conclusão

Os cronogramas referentes à implantação dos processos de depreciações foram definidos pelo PIPCP. Portanto, não procede a alegação sobre aguardar definição da Administração Direta, que também deveria observar o dispositivo.

Sobre a alegação de extinção da Amlurb, dada a necessidade de transferência de patrimônio e para que as informações transferidas fossem as mais reais possíveis, seria necessário que o procedimento já tivesse sido implantado.

Portanto, **ratifica-se** a infringência.

2.1.15. Subitem 6.1.3.4 do RAF

6.1.3.4 Não houve reavaliação a valor justo das edificações da Amlurb, (subitem **2.3.3**) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

— NBC T SP 07

Manifestação da Amlurb, peça 25, fl. 32

Entendemos ser cabível a mesma manifestação exposta para o item anterior, qual seja:

“Considerando que os bens imóveis pertencem à Administração Direta, entendemos que deveríamos aguardar definições da mesma para que os procedimentos em ambas as esferas fossem os mesmos”. Outro fato relevante que cabe ser citado é o da extinção desta Amlurb e as determinações legais para a realização dessa tarefa demandariam procedimentos que tornariam inviáveis tal providência.”

Análise e conclusão

Haja vista a análise do subitem anterior, **ratifica-se** a conclusão.

2.1.16. Subitem 6.1.3.5 do RAF

6.1.3.5 Não houve contabilização das apropriações por competência de valores devidos a empregados, referentes ao 13º salário, (subitem **2.3.4**) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

— MCASP 8ª Edição, parte geral, item 2 letra b, e parte I, subitem 4.5.1.1.

Manifestação da Amlurb, peça 25, fl. 32

“Houve a apropriação mês a mês, zerando o saldo no encerramento do exercício pelo cumprimento da obrigação.”

Análise e conclusão

Cotejou-se o balancete contábil da Origem e identificou-se que o 13º salário foi provisionado durante 2020, conta contábil 2.1.1.1.1.01.02.02.000.000.000.000.000 - Décimo Terceiro Salário - Apropriação por Competência, tendo o saldo zerado pelo cumprimento da obrigação, conforme aduzido.

Pelo exposto, assiste razão à Amlurb, retifica-se a infringência.

2.1.17. Subitem 6.1.3.6 do RAF

6.1.3.6 Há um passivo oculto no montante de R\$ 8,10 milhões subdimensionando os passivos da autarquia, (subitem **2.3.4**) (Diretoria Administrativa e Financeira);
Dispositivos não observados:
— MCASP 8ª Edição, parte geral, subitem 6.2.2.

Manifestação da Amlurb, peça 25, fls. 32/33

Devido ao tempo decorrido, este montante está sendo reavaliado para determinar questões de prescrição dos créditos.

Ademais, considerando o Decreto nº 60.353, de 30 de junho de 2021, que dispõe sobre a operacionalização da extinção da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana AMLURB, nos termos do artigo 32 da Lei nº 17.433, de 29 de julho de 2020, os créditos que não forem considerados prescritos deverão ser regularizados nos próximos meses.

Análise e conclusão

Independentemente de estarem ou não em processo de reavaliação por questões de prescrição, tais valores devem constar dos passivos da autarquia, visto que são obrigações, despesas realizadas.

Quanto à regularização dos créditos por conta da extinção da Amlurb, estes já deveriam estar regularizados, devido ao tempo que as despesas foram realizadas.

Portanto, **ratifica-se** a infringência.

2.1.18. Subitem 6.1.3.7 do RAF

6.1.3.7 Classificação incorreta dos valores do Fundo Paulistano de Reciclagem em passivo não circulante, dado que são recursos de natureza transitória, cujos valores devem ser repassados imediatamente a quem é de direito (subitem **2.3.5**) (Diretoria Administrativa e Financeira);
Dispositivos não observados:
— MCASP 8ª Edição, parte V, item 4.2.1.2.

Manifestação da Amlurb, peça 25, fl. 33

Esse valor foi objeto de Portarias para regulamentar as tratativas que seriam dadas ao mesmo.

Quanto a estar classificado sob o passivo não circulante deveu-se ao fato de que não teria uma definição da destinação desse recurso com a celeridade que caberia se estivesse no passivo circulante, como realmente não o foi, razão pela qual houve consenso da classificação como ocorrido. A Secretaria Municipal da Justiça determinou a custódia dos recursos à AMLURB em agosto/2017 (doc. 6184543), enquanto as Resoluções destinando os recursos só foram publicadas a partir de abril/2020 (027904312 e 031100019).

Análise e conclusão

Sendo os recursos vinculados aos catadores de recicláveis, porém custodiados pela Amburb, conforme determinado pela SMJ, deveria a autarquia solicitar a inclusão desses valores ao orçamento da entidade, uma vez que, independentemente da origem, a Amlurb passou a ser a responsável pelos valores e não uma mera depositária dos recursos. Não cabe alegação que tais valores possuem natureza jurídica privada, dado que no conflito entre normas deve-se prevalecer sempre a essência sobre a forma, MCASP 8ª Edição, item 2, parte 3.

Por outro lado, fosse a Amlurb mera depositária dos valores, como aduzido, estes deveriam ser imediatamente repassados a quem possui direito sobre os numerários, por serem de natureza transitória.

De acordo com o MCASP 8ª edição, Parte V, item 4.5.1:

Passivo Circulante: Compreende as obrigações conhecidas e estimadas que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: tenham prazos estabelecidos ou esperados dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; tenham prazos estabelecidos ou esperados no curto prazo; sejam valores de terceiros ou retenções em nome deles, quando a entidade do setor público for fiel depositária, independentemente do prazo de exigibilidade.

Passivo Não Circulante: Compreende as obrigações conhecidas e estimadas que não atendam a nenhum dos critérios para serem classificadas no passivo circulante. (grifo nosso)

Não obstante tais recursos serem administrados afrontando dispositivos legais e constitucionais, e dado que a Origem aduz ser depositária, ao menos deveriam ser registrados em passivo circulante atendendo ao disposto no MCASP 8ª edição.

Desse modo, **ratifica-se** a infringência.

2.1.19. Subitem 6.1.3.8 do RAF

6.1.3.8 Registro indevido de VPA e VPD junto à conta Transferências intragovernamentais (subitem **2.3.7**) (Diretoria Administrativa e Financeira);
Dispositivos não observados:
— PCASP 2020.

Manifestação da Amlurb, peça 25, fl. 33

Essas transferências citadas ocorreram entre as empresas Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU e Autoridade de Limpeza Urbana – AMLURB para ajuste no momento da implantação da separação contábil das empresas e entendemos não tenha afetado seus resultados.

Análise e conclusão

Transferência intragovernamentais efetuadas ou recebidas são operações que envolvem recursos no âmbito de um mesmo ente da Federação.

Aduz a Origem que foram ajustes efetuados durante a implantação contábil do FMLU e que não afetaram os resultados. Ressalva-se que realmente o resultado não foi afetado.

Se cada demonstrativo fosse tratado de forma individualizada, os valores informados em ambas DVP's estariam corretos. Ocorre que as DCASP's são consolidadas e transações recíprocas entre unidades de um mesmo órgão devem ser excluídas, de modo a disponibilizar os macro agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado (MCASP 8ª edição, parte IV, item 3.2.3 e parte V, item 9).

No caso em questão, tais valores foram dispostos na DVP consolidada, levando ao entendimento de que a Autarquia recebeu e repassou os valores, o que não ocorreu, pois foram transações dentro do ente entre unidades distintas, o que prejudica a qualidade da informação contábil.

Portanto, **ratifica-se** a conclusão alcançada.

2.1.20. Subitem 6.1.3.9 do RAF

6.1.3.9 Falta de registros de atos potenciais ativos e passivos junto às contas de compensação da Amlurb (subitem **2.3.8**) (Diretoria Administrativa e Financeira);
Dispositivos não observados:
— art. 105, § 5º da LF nº 4.320/64.

Manifestação da Amlurb, peça 25, fl. 33

No que refere aos valores de cauções em títulos estaremos regularizando a contabilização no corrente exercício.

Quanto aos bens móveis desconhecemos que tenha sido feita a regularização nos termos estabelecidos pelas normativas atinentes à transação.

Análise e conclusão

Sobre os valores das cauções concorda com a infringência, alegando que irá regulariza-los, o que não afasta o achado.

Quanto aos bens móveis alega desconhecimento da norma, o que também não afasta o apontado. De qualquer maneira, a definição de atos potenciais encontra-se no MCASP 8ª edição, parte V, item 4.5.3⁶.

Desse modo, **ratifica-se** a infringência.

2.1.21. Subitem 6.2.1.1 do RAF

6.2.1.1 O valor de R\$ 71,35 milhões, apresentado na linha “Superávit Financeiro”, coluna Receitas Realizadas, do Balanço Orçamentário é inconsistente, (subitem **3.1**) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

— MDF 10ª Edição, item 03.01.05.

Manifestação da Amlurb, peça 25, fls. 33/34

Consta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª Edição a determinação para o preenchimento do Balanço Orçamentário, que abaixo transcrevemos:

Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público

Saldo de Exercícios Anteriores

Superávit Financeiro de exercícios anteriores

⁶ Compreende os atos a executar que podem vir a afetar o patrimônio, imediata ou indiretamente, por exemplo: direitos e obrigações conveniadas ou contratadas; responsabilidade por valores, títulos e bens de terceiros; garantias e contragarantias recebidas e concedidas. A definição é orientada pelo fluxo de caixa a ser envolvido na execução futura do ato potencial. (grifo nosso)

Conforme previsto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores. Apresenta valores somente nas colunas Previsão Atualizada e Receita Realizada e deverá corresponder ao valor utilizado para a abertura de créditos adicionais e valor efetivamente utilizado para o empenho de despesas, respectivamente.

Desta feita, entendemos que o demonstrativo em epígrafe está apresentado em conformidade com a determinação acima transcrita, ou seja, informando os créditos adicionais abertos com recursos de Superávit Financeiro apurado em exercício anterior, nas respectivas colunas de Previsão Atualizada e Receitas Realizadas, conforme abaixo copiado do original.

[...]

Análise e conclusão

Alega, em síntese, que entende que o demonstrativo está em conformidade com a legislação. Apresenta ainda o trecho extraído da parte V do MCASP 8ª edição, onde se encontra a orientação para elaboração do demonstrativo.

Cabe ressaltar que transcrição do MCASP, trazida aos autos pela Amlurb, é a mesma estabelecida no MDF no sentido de que a coluna Receita Realizada, na linha Superávit de Exercícios Anteriores, deve apresentar os valores efetivamente utilizados para empenho.

Em que pese o aduzido, é descabida alegação de entendimento diverso do marco legal estabelecido, até porque o texto é autoexplicativo.

Desse modo, **ratifica-se** a infringência.

2.1.22. Subitem 6.2.2.1 do RAF

6.2.2.1 Os valores restituíveis e vinculados não são apresentados de forma segregada do Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Financeiro nos saldos do exercício anterior e para o exercício seguinte, (subitem **3.2**);
Dispositivos não observados:
— MCASP 8ª Edição - Parte V, item 3.5.

Manifestação da Amlurb, peça 25, fl. 34

Alega que: “Em nossos registros contábeis inexistem valores contabilizados com essa natureza”.

Análise e conclusão

À peça 05, fl. 34, conta o Quadro 16 contendo a relação de registros referentes a valores restituíveis e vinculados, evidenciando que a entidade possui movimentações dessa natureza.

Portanto, **ratifica-se** a infringência.

2.1.23. Subitem 6.2.3.1 do RAF

6.2.3.1 As Notas Explicativas elaboradas pela Amlurb não atendem ao estipulado para elaboração, o que prejudica a compreensibilidade de fatos financeiros e não financeiros relevantes (subitem **3.6**), (Diretoria Administrativa e Financeira);
Dispositivos não observados:
— Parte V do MCASP 8ª ed. (em especial o item 8);
— NBC TSP, com destaque para a NBC TSP 11.

Manifestação da Amlurb, peça 25, fl. 34

Aduz que: “Buscamos oferecer as informações que entendemos relevantes, mas tentaremos aprimorar e detalhar mais amiúde as informações”.

Análise e conclusão

Os critérios estabelecidos para elaboração de Notas Explicativas estão dispostos no MCASP e NBC TSP, de modo que as informações dispostas devem seguir tais critérios. Não cabe à Amlurb definir qual informação entende que seja relevante, mas aplicar o marco legal estabelecido no sentido de que as Notas evidenciem de forma clara os fatos financeiros e não financeiros relevantes da entidade.

Desse modo, **ratifica-se** a conclusão alcançada.

2.1.24. Subitem 6.3.1.1 do RAF

6.3.1.1 Ausência de relatório do controle interno, (subitem **4.3**) (Responsáveis pelos Controles Internos);
Dispositivos não observados:
— art. 45 do DM nº 59.496/2020.

Manifestação da Amlurb, peça 25, fls. 34/35

Inicialmente cabe ressaltar que AMLURB não possuía setor de controle interno. Contudo, os integrantes do Controle Interno da Amlurb foram definidos por meio da portaria 025/Amlurb-PRE/2020 e em dezembro de 2020 foi iniciado o treinamento dos servidores responsáveis, conforme documento SEI nº 054615925.

[...]

Segundo informado no treinamento, após o 1º ciclo de capacitação as equipes deveriam acessar ao link <https://forms.gle/UQqt4fV9u2efq2Lr6> até 26/02/2021. Em seguida a Controladoria analisaria as informações e retornaria com o plano de trabalho para execução de 03/05 a 31/12/2021.

Sendo assim, não havia setor de controle interno estabelecido no exercício 2020 e, desta forma, não haveria como elaborar o relatório de controle interno referente àquele exercício.

Análise e conclusão

Em síntese, alega que não havia setor de controle interno na entidade em 2020. Contudo, o DM 59.496/2020 foi editado em 08.06.20 e a Portaria 025/Amlurb-PRE/2020 designou o responsável na data de 23.09.20, denotando que o Controle Interno da Amlurb foi instituído formalmente em 2020, todavia sem a devida atuação, conforme evidenciado no RAF 2020, peça 05.

Portanto, **ratifica-se** a infringência.

2.1.25. Subitem 6.3.1.2 do RAF

6.3.1.2 Não foram enviadas as documentações referentes à gestão, controle interno e prestação de contas do FMLU (subitem **4.3.1**) (Diretoria Colegiada da Amlurb) (Responsáveis pelos Controles Internos);
Dispositivos não observados:
— art. 8º do DM nº 43.271/03.

Manifestação da Amlurb, peça 25, fl. 35

Aduz que: “Conforme informado no item acima, não havia setor de controle interno estabelecido no exercício 2020”.

Análise e conclusão

Informa que não havia controle interno em 2020, no entanto a obrigação de prestações de contas do FMLU é de 2003, art. 8º do DM nº 43.271/03.

Desse modo, **ratifica-se** a infringência.

2.1.26. Subitem 6.3.2.1 do RAF

6.3.2.1 As divulgações dispostas no portal da Amlurb não atendem plenamente ao comando do art. 48 e 48-A da LRF, LAI e DF nº 10.540/20, visto que as informações constantes do site carecem de melhorias para atendimento pleno da legislação vigente (subitem **4.4**) (Responsáveis pelos Controles Internos)

Dispositivos não observados:

- Art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Lei Federal 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação;
- Decreto Federal 10.540/20.

Manifestação da Amlurb, peça 25, fl. 35

Em que pese o acompanhamento ser relacionado ao exercício de 2020, onde a Assessoria de Comunicação de AMLURB iniciou reformulação e novas dinâmicas para apresentação e divulgação dos dados referentes à Autarquia, neste exercício (2021), mesmo com a iminência da extinção de AMLURB, já há tratativas entre AMLURB, Agência Reguladora – SP Regula e a Secretaria Executiva de Comunicação – SECOM para adequação e melhorias na divulgação dos dados inerentes à limpeza pública de nossa competência.

Análise e conclusão

Alega que já há tratativas para adequação e melhorias na divulgação dos dados inerentes à limpeza pública.

Cabe destacar que a infringência se refere a informações sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle dos entes públicos, estabelecido na

LRF e regulamentado pelo DM 10.540/20, não se tratando apenas de dados inerentes à limpeza pública, conforme aduzido pela Origem.

Portanto, **ratifica-se** a infringência.

2.2. Determinações de Exercícios Anteriores

2.2.1. Item 7 do RAF

1. Reclassifique a conta contábil “AMLURB/FMLU Repasses do Tesouro Municipal”, de Aplicações Financeiras para Bancos Conta Movimento.

Situação atual: Não atendida

Manifestação da Amlurb, peça 25, fl. 36

Essa determinação foi submetida ao Departamento de Administração Financeira – DEFIN, da Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete a parametrização no Sistema SOF para esse evento e aquele órgão entendeu que deveria permanecer com a atual configuração.

No entanto, considerando que esta AMLURB está em vias de extinção, e será substituída pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula, essa questão poderá ser revisitada.

Análise e conclusão

Alega, em síntese que a demanda foi submetida à SMF, que entendeu que a conta contábil deveria permanecer com a atual configuração.

Pelo exposto, segue a Determinação Pendente de Atendimento.

3. CONCLUSÃO

Após exame dos documentos acostados aos autos (peça 25), considera-se **retificado** o Subitem **6.1.3.5** do RAF de 2020.

Ratificam-se os demais apontamentos.

Consigna-se que não houve esclarecimentos quanto ao item 6.1.1.1, atribuído ao executivo

municipal.

Em 27.04.22

GUILHERME JOSÉ DE LIMA
Agente de Fiscalização

De acordo,

MAURÍCIO L. BERALDO
Supervisor de Equipes de Fiscalização e Controle

GUILHERME KAZUHISA TANABE
Coordenador Chefe - CVI